

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10680.013512/2003-39
Recurso nº 136.250 Voluntário
Matéria Cofins
Acórdão nº 201-81.594
Sessão de 07 de novembro de 2008
Recorrente BURITIS INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida DRJ em Belo Horizonte - MG

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/03/1998, 30/04/1998, 31/07/1998, 30/09/1998, 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/07/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 30/11/2001, 31/12/2001, 30/04/2002, 30/06/2002, 30/11/2002

COFINS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSOS JUDICIALE ADMINISTRATIVO. TAXA SELIC. MATÉRIAS SUMULADAS. INDEFERIMENTO SUMÁRIO.

Indefere-se sumariamente o recurso que discute matéria sumulada pelo 2º Conselho de Contribuintes.

PAES. ADESÃO POSTERIOR AO LANÇAMENTO. IRRELEVÂNCIA PARA O MÉRITO DO LANÇAMENTO.

A adesão posterior a parcelamento não tem efeitos sobre o mérito do lançamento de ofício. A decisão a respeito dos efeitos sobre a cobrança é de competência da autoridade fiscal.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 04, 11, 09	
<i>Luca</i>	

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a ocorrência da decadência em relação às operações ocorridas até 08/1998.

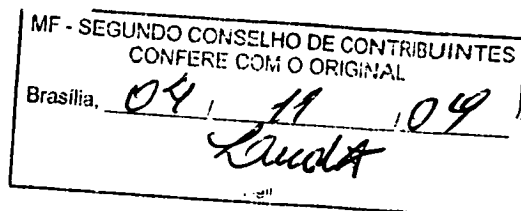
Josefa Maria Albarques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente


JOSE ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Ivan Allegretti (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 277 a 290) apresentado em 16 de junho de 2006 contra o Acórdão nº 10.828, de 17 de abril de 2006, da DRJ em Belo Horizonte - MG (fls. 251 a 256), do qual tomou ciência a interessada em 24 de maio de 2006 e que, relativamente a auto de infração de Cofins dos períodos de março, abril, julho, setembro de 1998, fevereiro a abril, julho e dezembro de 1999, janeiro a dezembro de 2000, abril a setembro, novembro e dezembro de 2001, abril, junho e novembro de 2002, considerou procedente o lançamento. A ementa do Acórdão de primeira instância foi a seguinte:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/03/1998 a 30/06/2002

Ementa: A argüição de ilegalidade e de inconstitucionalidade não é oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência.

No caso de lançamento de ofício, o autuado está sujeito ao pagamento de multa sobre os valores do tributo devido, nos percentuais definidos na legislação de regência.

As normas reguladoras dos juros de mora que determinam a aplicação do percentual equivalente à taxa Selic encontram-se disciplinadas em lei.

Lançamento Procedente”.

O auto de infração foi lavrado em 25 de setembro de 2003 e, segundo o termo de fls. 16 a 18, foram apuradas divergências entre os valores declarados e os apurados segundo a escrituração contábil e fiscal da empresa, levando-se em conta os valores incluídos pela interessada no Refis.

A interessada apresentou a Ação Judicial nº 2000.38.00.017102-5/MG contra a Lei nº 9.718, de 1998, contestando a majoração da base de cálculo e a alíquota. A medida liminar foi denegada, mas a segurança foi concedida no julgamento do mérito.

A União apelou ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que deu provimento ao recurso. A interessada apresentou recursos especial e extraordinário, que foram admitidos.

Como os recursos não tinham efeito suspensivo, a Fiscalização considerou que a contribuição seria exigível.

No recurso, alegou a interessada haver aderido ao Parcelamento Especial - Paes da Lei nº 10.684, de 2003, situação que suspenderia a exigibilidade do crédito tributário. Ademais, o auto de infração “perderia o sentido” em face de a União estar recebendo “mensalmente o que lhe é devido”.

7 Jan


Processo nº 10680.013512/2003-39
Acórdão nº 201-81.594

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 04	11 09
<i>Luiz</i>	

CC02/C01
Fls. 339

A seguir, tratou da inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo da contribuição efetuada pela Lei nº 9.718, de 1998, do “caráter confiscatório” da multa aplicada” e da ilegalidade da exigência de juros de mora com base na taxa Selic.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 04, 11, 09
Kudt

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Conforme esclarecido pela Fiscalização, os valores incluídos no Refis foram excluídos do lançamento.

A adesão posterior ao Paes não tem o condão de tornar a autuação insubsistente.

Pelo contrário, tal como o pagamento dos valores lançados, a inclusão de débitos lançados em parcelamento representa a concordância do sujeito passivo com a autuação.

Ademais, a legislação que rege o parcelamento prevê a desistência da impugnação ou do recurso como requisito para a adesão.

Prevê, ainda, que os valores lançados possam integrar o parcelamento, de modo que eventual duplicidade de cobrança deva ser evitada pela Delegacia Local, nos termos da legislação própria.

Esclareça-se que não cabe aos Conselhos de Contribuintes manifestar-se a respeito de adesão ao parcelamento, que tem regras próprias quanto às reclamações dos contribuintes, em face das disposições dos arts. 20 a 23 do seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007.

Em relação à inconstitucionalidade da Lei nº 9.718, de 1998, ofensa à vedação ao confisco e juros de mora, aplicam-se as Súmulas nºs 1 a 3 deste 2º Conselho de Contribuintes, aprovadas na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007 e publicadas no DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28:

“Súmula nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Súmula nº 2:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Súmula nº 3:

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela

José Antonio Francisco

Processo n° 10680.013512/2003-39
Acórdão n.º 201-81.594

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 04, 11, 09
<i>Leuoldt</i>

CC02/C01
Fls. 341

Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais."

Esclareça-se, por fim, caber à autoridade local tomar as providências para evitar duplicidade de cobrança.

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência em relação aos períodos até agosto de 1998.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2008.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

